



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000206/2005-87
Recurso nº 161.324 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.086 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IRPF Ex.(s) 2000 a 2003
Recorrente ZEINA DE PAULA RAMAN NEVES
Recorrida 2 TURMA/DRJ-BELEM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

NULIDADE - INSTRUMENTO DE MANDATO - AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER INTIMAÇÃO - ATOS POSTERIORES DO CONTRIBUINTE QUE RATIFICAM A EVENTUAL PRECARIEDADE DO MANDATO ORIGINAL. - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

Eventual deficiência no instrumento de mandato que outorga poderes a mandatário que foi cientificado da autuação deve ser aventada na impugnação. Assim, a apresentação tempestiva da impugnação, quando o próprio contribuinte assevera a ocorrência da ciência do auto de infração, supre qualquer precariedade no mandato outrora juntado aos autos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

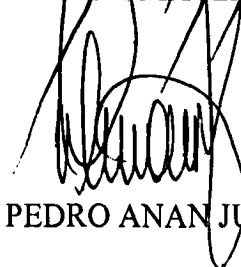
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0 1


NELSON MAILMANN – Presidente


PEDRO ANAN JUNIOR – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Júlio Cezar da Fonseca (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente Convocado), Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Pedro Anan Júnior.

Relatório

Contra o contribuinte ZEINA DE PAULA RAMAN NEVES, inscrita no CPF sob nº 161.370.862-92, foi lavrado auto de infração de fls. 41/52, para cobrança do imposto sobre a renda de pessoa física, exercícios de 2000 a 2003, anos-calendário de 1999 a 2002, no valor de R\$ 416.414,57 (quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), além dos acréscimos legais cabíveis (multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até novembro de 2004).

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovados, conforme fls. 42/46, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora guerreado.

No dia 31/01/2005, foi juntada a impugnação de fls. 67/82, cujo teor, em suma foi:

1. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS DE QUEM RECEBEU ATOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RECONHECIDO PELA AUTORIDADE FISCAL.

Conforme Termo de Declaração de fl. 53 a autoridade fiscal reconhece que o procurador nomeado pela impugnante não tem poderes específicos para receber atos praticados sob os MPF números 0220100-2004-00380-0 e 0220100-2004-00381. Entretanto, o Termo de Intimação Fiscal nº 2 e a relação anexa, fls. 37/39, contendo dados sigilosos sobre a movimentação bancária da impugnante foi recebido pelo Sr. Luiz Serudo, ao qual não foi outorgado poderes especiais para ter acesso às informações protegidas pelo sigilo fiscal, conforme se verifica no instrumento de fl. 40. Cita o art. 661 do Código Civil.

Ao intimar uma pessoa sem poderes especiais e Divulgando dados protegidos pelo sigilo a autoridade fiscal viciou o procedimento tornando-o nulo. Cita o art. 662 do Código Civil.

2. EXERCÍCIO DE 1999. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. TERMO DA DECLARAÇÃO.

O Agente Fiscal firmou um Termo de Inscrição com data de 28/12/2004, cujo texto revela que houve uma reunião entre o mesmo, o contador e o esposo da impugnante, que deveria ter sido presenciada pela impugnante, a qual por problemas de saúde não pode comparecer. Na oportunidade, foram exibidos os autos de infração, que deixaram de ser entregues face a ausência da impugnante e pelo fato das pessoas presentes não possuírem instrumento procuratório especial que pudesse autorizar o recebimento dos autos administrativos da atuação fiscal, o qual pretende que a notificação da impugnante ocorreu em 28/12/2004, por força do referido Termo.

Segundo o art. 145 do CTN o lançamento somente se considera ocorrido se regularmente for dada ciência ao contribuinte, nas hipóteses previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

P

A legislação federal considera pessoal a declaração firmada pelo agente fiscal quando o contribuinte recusar-se a receber a notificação fiscal. No presente caso, não houve recusa por parte do contribuinte como afirma a autoridade fiscal. A ausência da contribuinte motivada por problemas de saúde não pode servir de pretexto para que aquela alegue recusa deliberada.

O lançamento tributário foi regularmente notificado a contribuinte por via postal em 09/01/2005, conforme data aposta no AR. Admitida a regra fixada no art. 173, inciso I, o prazo fatal da Fazenda Nacional se extinguiria em 31/12/2004 pela decadência do direito de constituir-se o crédito tributário, relativo aos fatos geradores ocorridos em 1999.

3. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A autuação foi baseada unicamente em depósitos bancários. Cita o art. 43 do CTN. Dentro da orientação constitucional e do CTN, os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda e proventos, portanto, não podem servir de base para sua apuração.

Vários depósitos não lhe pertencem, pois as duas agremiações da Festa do Boi Bumbá de Parintins, Caprichoso e Garantido, colocam sob sua tutela a venda de ingressos para posterior prestação de contas. Os valores recebidos pela impugnante eram depositados em suas conta-correntes e posteriormente transferidos para as ditas agremiações.

A impugnante não tem cópias dos cheques em que transferia os recursos para as mesmas, motivo pelo qual foi anexado documento solicitando-os das instituições financeiras. Tais documentos não foram apresentados oportunamente, nem junto com a presente peça, pelo fato de que a impugnante desconhecia a solicitação do Fisco, ou seja pela intimação do procurador sem poderes específicos.

Invoca o princípio da verdade material para que sejam efetivadas diligências a fim de comprovar as afirmações e pugna para que apresente as referidas cópias tão logo as instituições financeiras as disponibilize.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém – DRJ/BEL, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade pela procedência parcial do lançamento, reconhecendo a decadência no que diz respeito ao ano-calendário de 1999, através do acórdão DRJ/BEL nº 8.099, de 23 de abril de 2007 (fls. 130/1146), consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

EMENTA:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

P

DECADÊNCIA. Aplica-se a regra do art. 173, I do Código Tributário Nacional, para efeito de apuração do período quinquenal de constituição do crédito tributário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

DOCTRINA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004. Da mesma forma, não há vinculação do julgador administrativo à doutrina jurídica.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal. Nesse passo, o Fisco deve comprovar regularmente seu direito ao crédito tributário provando o acréscimo patrimonial. Já o contribuinte deve apresentar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao referido acréscimo.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário em 17 de julho de 2007, às fls 152/178, onde requer a reforma da decisão alegando em síntese:

Conforme Termo de Declaração de fl. 53 a autoridade fiscal reconhece que o procurador nomeado pela Recorrente não tem poderes específicos para receber atos praticados sob os MPF números 0220100-2004-00380-0 e 0220100-2004-00381. Entretanto, o Termo de Intimação Fiscal nº 2 e a relação anexa, fls. 37/39, contendo dados sigilosos sobre a movimentação bancária da impugnante foi recebido pelo Sr. Luiz Serudo, ao qual não foi outorgado poderes especiais para ter acesso às informações protegidas pelo sigilo fiscal, conforme se verifica no instrumento de fl. 40. Cita o art. 661 do Código Civil.

Ao intimar uma pessoa sem poderes especiais e divulgando dados protegidos pelo sigilo a autoridade fiscal viciou o procedimento tornando-o nulo. Cita o art. 662 do Código Civil.

A autuação foi baseada unicamente em depósitos bancários. Cita o art. 43 do CTN. Dentro da orientação constitucional e do CTN, os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda e proventos, portanto, não podem servir de base para sua apuração.

R

Vários depósitos não lhe pertencem, pois a Recorrente possui uma empresa que presta serviços na área artística e cultural, e serviços de logísticas para aplicação de provas do vestibular da universidade estadual do Amazonas;

Por engano, pagamentos realizados pela instituição de ensino foram depositados na conta corrente da recorrente em vez da pessoa jurídica.

Dessa forma, após identificado o erro (R\$ 518.855,36 da pessoa jurídica foram depositado na conta corrente da pessoa física), a recorrente quitou compromissos da pessoa jurídica e transferiu R\$ 290.000,00 para a conta da pessoa jurídica, portanto tais valores nunca lhe pertenceram;

Alega também que a pessoa jurídica foi objeto de ação fiscal e os valores foram tributados, manter a autuação na pessoa física seria tributar duplamente tais valores.

É o relatório

R

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Antes de analisarmos o mérito devemos analisar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente

NULIDADE – VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO – AUSÊNCIA DE PODERES

A Recorrente alega que conforme Termo de Declaração de fl. 53 a autoridade fiscal reconhece que o procurador nomeado não tem poderes específicos para receber atos praticados sob os MPF números 0220100-2004-00380-0 e 0220100-2004-00381. Entretanto, o Termo de Intimação Fiscal nº 2 e a relação anexa, fls. 37/39, contendo dados sigilosos sobre a movimentação bancária da impugnante foi recebido pelo Sr. Luiz Serudo, ao qual não foi outorgado poderes especiais para ter acesso às informações protegidas pelo sigilo fiscal, conforme se verifica no instrumento de fl. 40. Cita o art. 661 do Código Civil, portanto o auto de infração deveria ser considerado nulo.

No que diz respeito a preliminar argüida pela Recorrente, devemos analisar a procuração de fl. 40 que menciona claramente que o procurador nomeado poderia:

“.....tomar vista, requerer e acompanhar processos, em que a outorgante for parte.....”

Assim sendo, nos termos da procuração outorgada pela Recorrente nada impedia que o Sr. Luiz Serudo Martins Neto recebesse o Termo de Intimação Fiscal nº 2, fl. 37 e adotasse as medidas cabíveis.

Alem do mais, eventual deficiência no instrumento de mandato que outorga poderes a mandatário que foi cientificado da autuação deve ser aventada na impugnação. Assim, a apresentação tempestiva da impugnação, quando o próprio contribuinte assevera a ocorrência da ciência do auto de infração, supre qualquer precariedade no mandato outrora juntado aos autos.

Desta forma, não acolho a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de

P

investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração por parte da Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos, o contribuinte alega que apesar de ser titular da conta bancária, tais valores são em realidade de uma pessoa jurídica.

Se realmente tais valores eram de fato de duas pessoas jurídicas e representavam o seu faturamento, a Recorrente deveria ter trazido aos autos a documentação contábil que comprovasse tal alegação, para demonstrar que o valor era na verdade de titularidade da sociedade, que foram devidamente contabilizado e foi oferecido a tributação. Podemos verificar que a Recorrente traz alguns documentos que entendo não são suficientes para comprovar sua alegação.

A alegação de que o valor de R\$ 518.855,36 foi depositado por engano em sua conta corrente, pois em realidade trata-se de valor da pessoa jurídica, não subsiste, uma vez que o documento de fls. 163 apresentado pela Recorrente apresenta um valor divergente de R\$ 510.538,36. Além do mais a Recorrente deveria ter apresentado outros elementos que demonstrassem que tais valores eram em realidade da pessoa jurídica.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que a Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

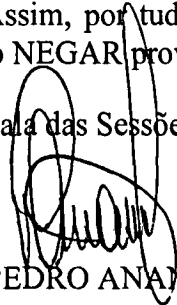
Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que

comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Simplesmente alega que os valores objeto do auto de infração não são de sua titularidade.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Assim, por tudo o que dos autos consta, voto por REJEITAR a preliminar arguida e no mérito NEGAR provimento ao recurso do contribuinte

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009



PEDRO ANAN JÚNIOR